



SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 18

E

AO PROJETO DE LEI Nº 595/2018

Altera as Leis nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, nº 7.235, de 27 de dezembro de 1996, nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996, nº 7.645, de 12 de fevereiro de 1999, nº 7.971, de 31 de março de 2000, nº 8.690, de 19 de novembro de 2003, nº 8.788, de 2 de abril de 2004, nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006, nº 9.240, de 28 de julho de 2006, nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007, nº 9.329, de 29 de janeiro de 2007, nº 9.330, de 29 de janeiro de 2007, nº 10.103, de 18 de janeiro de 2011, nº 10.308, de 11 de novembro de 2011, nº 10.497, de 26 de junho de 2012, nº 10.754, de 19 de setembro de 2014, e dá outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Art. 1º – O art. 30 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público após preencher os seguintes requisitos:

I – ter completado um mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício, observado o § 1º do art.173;

II – ter sido aprovado em avaliações de desempenho durante o período probatório, específicas para esse fim, nos termos definidos em decreto aprovado pelo Conap, conforme parâmetros a que se refere o art. 31;

III – encontrar-se em efetivo exercício, na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II.”.

Art. 2º – O art. 31 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 – Durante o estágio probatório, o servidor será avaliado conforme critérios definidos em portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão –



SMPOG –, após aprovação pelo Conap, levando-se em consideração os seguintes parâmetros, dentre outros:

- I – o comprometimento com o resultado;
- II – o trabalho em equipe;
- III – a capacidade de inovação, organização e adaptação;
- IV – a administração eficiente e planejada do tempo destinado ao trabalho.

Parágrafo único – Os critérios referidos no *caput* poderão ser específicos para cada carreira, em conformidade com suas particularidades funcionais, observados os parâmetros previstos neste artigo.”.

Art. 3º – O art. 32 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – O servidor em estágio probatório será avaliado por comissão do órgão em que estiver em exercício, instituída para tal, conforme regulamentação.

Parágrafo único – Da avaliação instituída no *caput* caberá recurso, nos termos desta lei.”.

Art. 4º – O art. 37 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 – Adquirida a estabilidade, o servidor fará jus à primeira progressão profissional por merecimento, condicionada ao atendimento cumulativo dos requisitos definidos no art. 91 desta lei.”.

Art. 5º – O art. 91 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 91 – Para fazer jus à progressão profissional por merecimento, o servidor deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – ter adquirido a estabilidade no cargo;
- II – ter completado mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício, salvo previsão em legislação específica, observados os §§ 2º e 3º do art. 173 desta lei;
- III – ter sido submetido a avaliações de desempenho, nos termos de regulamento aprovado pelo Conap;
- IV – encontrar-se em efetivo exercício na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos II e III.

§ 1º – Os critérios da avaliação de desempenho para fins de progressão serão definidos em portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG –, após aprovação pelo Conap, levando-se em consideração os parâmetros definidos no art. 31, desta lei.



§ 2º – Será descontado da contagem de tempo a que se refere o inciso II o ano em que o servidor houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de cinco dias, consecutivos ou não.

§ 3º – Os efeitos decorrentes da obtenção da progressão profissional prevista neste artigo serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento do prazo de que trata o inciso II deste artigo, ainda que a avaliação de desempenho ocorra em momento posterior.

§ 4º – Será considerado avaliado o servidor efetivo que estiver nas seguintes situações:

I – em cumprimento de mandato sindical;

II – cedido ou requisitado para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município, do Poder Legislativo municipal e para a Justiça Eleitoral, quando expressamente previsto no ato de cessão que o período trabalhado no órgão cedido será considerado como efetivo serviço para fins de progressão, por interesse mútuo das partes;

III – cedido para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta de outros entes federativos e seus poderes, quando expressamente previsto no ato de cessão que o período trabalhado no órgão cedido será considerado como efetivo serviço para fins de progressão, por interesse mútuo das partes;

IV – cedido para o Serviço Social Autônomo, mediante previsão expressa na legislação específica que o instituiu de que o período trabalhado no órgão cedido será considerado como efetivo serviço para fins de progressão;

V – nomeado para cargo do grupo de Direção Superior Municipal;

VI – que não tenha alcançado o número de dias efetivamente trabalhados considerados para a participação no procedimento avaliatório, desde que motivado por afastamento prolongado decorrente de:

a) participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Poder Executivo;

b) licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

c) licença por motivo de gestação ou adoção;

d) missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;

e) serviço militar obrigatório;

f) licença decorrente de enfermidades graves conforme o rol definido em decreto aprovado no âmbito do Conselho de Administração de Pessoal.”.

Art. 6º – O art. 92 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 92 – Os servidores que fizerem jus à progressão profissional por merecimento serão ascendidos ao nível superior imediato de seu plano de carreira, depois de cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo anterior.”

Art. 7º – O art. 95 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º e 2º:

“Art. 95 – Fica excetuado do prazo a que se refere o inciso II do art. 91 o servidor estável que possuir curso em nível de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo, com conteúdo diretamente relacionado às suas atribuições legais, conforme estabelecer o plano de carreira respectivo, observados critérios específicos definidos em decreto.

§ 1º – Entende-se por curso complementar aquele que, embora não seja superior ao nível de escolaridade exigido para o ingresso, contribui para o desenvolvimento do servidor, agregando conhecimento e permitindo o seu aperfeiçoamento profissional.

§ 2º – Para a concessão da progressão decorrente de nível de escolaridade complementar ao exigido para o cargo efetivo será atribuído o quantitativo de níveis equivalente ao título apresentado, conforme parâmetros elencados no plano de carreira respectivo.”

Art. 8º – O art. 96 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96 – O servidor fará jus à progressão profissional por merecimento automática ao nível superior imediato de seu plano de carreira na hipótese de o Poder Executivo não promover a avaliação de desempenho em até seis meses após o cumprimento do prazo de que trata o inciso II do art. 91.

Parágrafo único – Os efeitos decorrentes da obtenção da progressão profissional automática serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento do prazo de que trata o inciso II do art. 91.”

Art. 9º – O art. 169 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 169 – (...)

§ 2º – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em Serviço Social Autônomo – SSA, conforme previsão expressa em contrato de gestão, nos casos previstos em legislação específica.”

Art. 10 – O art. 173 da Lei nº 7.169, de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 173 – (...)



§ 1º – Para fins da contagem de tempo necessária à obtenção da estabilidade no cargo, considerar-se-ão como dias de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

- I – férias regulamentares;
- II – licença assiduidade;
- III – licença por motivo de gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;
- IV – participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Poder Executivo;
- V – licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- VI – licenças para tratamento de saúde, até o limite de quinze dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano;
- VII – missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;
- VIII – convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;
- IX – cumprimento de mandato sindical;
- X – concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, para alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos e em razão de casamento, conforme os prazos definidos no art. 171;
- XI – cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município, do Poder Legislativo municipal e para a Justiça Eleitoral;
- XII – exercício pelo servidor das atribuições de cargo público em comissão, função pública ou gratificada em órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Município;
- XIII – alistamento militar;
- XIV – exercício de mandato eletivo.

§ 2º – Para fins da contagem de tempo necessária à obtenção da progressão profissional por merecimento prevista nos arts. 91 e 96, além dos afastamentos elencados nos incisos I a XIII do § 1º, serão considerados como dias de efetivo exercício:

- I – licenças decorrentes de enfermidade grave, conforme o rol definido em decreto aprovado no âmbito do Conap;
- II – concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;
- III – cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta de outros Poderes, quando expressamente previsto no ato de cessão, por interesse mútuo das partes;



IV – cessão para Serviço Social Autônomo – SSA –, mediante previsão expressa em legislação específica;

V – licença para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado.

§ 3º – Os afastamentos elencados no § 2º só serão considerados de efetivo exercício após a aquisição da estabilidade.”.

Art. 11 – O art. 8º da Lei nº 7.235, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – Para os fins da progressão profissional de que trata o art. 90 da Lei nº 7.169, de 1996, o servidor ocupante de cargo da Área de Atividades de Educação do Poder Executivo será avaliado por critérios definidos em portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG –, após aprovação pelo Conselho de Administração de Pessoal – Conap –, levando-se em consideração os parâmetros definidos no art. 31 da Lei nº 7.169, de 1996.”.

Art. 12 – O *caput*, o inciso V e o § 2º do art. 9º, da Lei nº 7.235, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – Para os fins do art. 95 da Lei nº 7.169, de 1996, e após ter obtido a progressão profissional prevista no art. 91 da referida lei, o servidor fará jus a níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso em nível de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

(...)

V – curso de graduação, nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação – MEC –, diretamente relacionado com suas atribuições legais – dois níveis;

(...)

§ 2º – O servidor terá computados, para os fins da progressão profissional, os afastamentos previstos no § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169, de 1996.”.

Art. 13 – O art. 4º da Lei nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – Para os fins da progressão profissional de que trata o art. 90 da Lei nº 7.169, de 1996, o servidor ocupante de cargo da Área de Atividades de Saúde do Poder Executivo será avaliado por critérios definidos em portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG –, após aprovação pelo Conselho de Administração de Pessoal – Conap –, levando-se em consideração os parâmetros definidos no art. 31 da Lei nº 7.169, de 1996.”.



Art. 14 – O *caput*, os incisos III, IV e V e o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.238, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – Para os fins do art. 95 da Lei nº 7.169, de 1996, e após ter obtido a progressão profissional prevista no art. 91 da referida lei, o servidor fará jus a níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso em nível de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

(...)

III – aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade exigido seja o fundamental – até a 4ª série – será conferido um nível por conclusão do Ensino Fundamental completo;

IV – aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade exigido seja o fundamental será conferido um nível por conclusão do Ensino Médio;

V – curso de graduação, nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação – MEC –, relacionado com a área da Saúde – dois níveis.

(...)

§ 2º – O servidor terá computados, para os fins da progressão profissional, os afastamentos previstos no § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169, de 1996.”

Art. 15 – O art. 9º da Lei nº 7.645, de 12 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – Para os fins da progressão profissional de que trata o art. 90 da Lei nº 7.169, de 1996, o servidor ocupante de cargo da Área de Atividades de Tributação do Poder Executivo será avaliado por critérios definidos em portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG –, após aprovação pelo Conselho de Administração de Pessoal – Conap –, levando-se em consideração os parâmetros definidos no art. 31 da Lei nº 7.169, de 1996.”

Art. 16 – O art. 10 da Lei nº 7.645, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – Para os fins do art. 95 da Lei nº 7.169, de 1996, e após ter obtido a progressão profissional prevista no art. 91 da referida lei, o servidor fará jus a níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso em nível de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:



I – curso de pós-graduação *lato sensu*, relacionado com a área fazendária: um nível, observados critérios específicos definidos em regulamento;

II – curso de graduação, nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação – MEC –, e que tenha pertinência temática com as atribuições do seu cargo efetivo: dois níveis;

III – curso de mestrado, relacionado com a área de finanças, com dissertação aprovada: dois níveis;

IV – curso de doutorado, relacionado com a área de finanças, com tese aprovada: dois níveis.

§ 1º – Serão conferidos, em toda a carreira do servidor, no máximo, quatro níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo.

§ 2º – O servidor terá computados, para os fins da progressão profissional, os afastamentos previstos no § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169, de 1996.”

Art. 17 – O art. 5º da Lei nº 7.971, de 31 de março 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – O servidor ocupante de cargo da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura do Poder Executivo será avaliado por critérios definidos em portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG –, após aprovação pelo Conselho de Administração de Pessoal – Conap –, levando-se em consideração os parâmetros definidos no art. 31 da Lei nº 7.169, de 1996.”

Art. 18 – O *caput*, o inciso III e o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.971, de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação e fica o referido artigo acrescido do inciso IV:

“Art. 6º – Para os fins do art. 95 da Lei nº 7.169, de 1996, e após ter obtido a progressão profissional prevista no art. 91 da referida lei, o servidor fará jus a níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso de nível de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

(...)

III – cursos de pós-graduação *lato sensu*, sendo um nível por curso, relacionado com as atribuições do cargo efetivo, observados critérios específicos definidos em regulamento;

IV – curso de graduação nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação — MEC —, e que tenha pertinência temática com as atribuições do seu cargo efetivo – dois níveis;



(...)

§ 2º – O servidor terá computados, para os fins da progressão profissional, os afastamentos previstos no § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169, de 1996.”.

Art. 19 – O art. 7º da Lei nº 8.690, de 19 de novembro 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – Para os fins da progressão profissional de que trata o art. 90 da Lei nº 7.169, 30 de agosto de 1996, o servidor ocupante de cargo da Área de Atividades de Administração Geral do Poder Executivo será avaliado por critérios definidos em portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG –, após aprovação pelo Conselho de Administração de Pessoal – Conap –, levando-se em consideração os parâmetros definidos no art. 31 da Lei nº 7.169, de 1996.”.

Art. 20 – O *caput*, os incisos III, IV, V e VI e os §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 8.690, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – Para os fins do art. 95 da lei nº 7.169, de 1996, e após ter obtido a progressão profissional prevista no art. 91 da referida lei, o servidor fará jus a níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso de nível de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

(...)

III – curso de pós-graduação *lato sensu*, sendo um nível por curso, relacionado com as áreas da Administração Geral, observados critérios específicos definidos em decreto;

IV – aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade exigido seja o Fundamental até a 4ª série será conferido um nível por conclusão do Ensino Fundamental completo;

V – aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade exigido seja o Ensino Fundamental completo será conferido um nível por conclusão do Ensino Médio;

VI – serão conferidos dois níveis por conclusão de curso de graduação nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura.

§ 1º – Serão conferidos, em toda a carreira do servidor, no máximo, quatro níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo.

§ 2º – O servidor terá computados, para os fins da progressão profissional, os afastamentos previstos no § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996.”.

Art. 21 – O art. 7º da Lei nº 8.788, de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 7º – Para os fins da progressão profissional de que trata o art. 90 da Lei nº 7.169, de 1996, o servidor ocupante de cargo da Área de Atividades de Vigilância Sanitária do Poder Executivo será avaliado por critérios definidos em portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG –, após aprovação pelo Conselho de Administração de Pessoal – Conap –, levando-se em consideração os parâmetros definidos no art. 31 da Lei 7.169, de 1996.”.

Art. 22 – O *caput*, os incisos I, II, III e IV e o § 4º do art. 8º da Lei nº 8.788, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – Para os fins do art. 95 da Lei nº 7.169, de 1996, e após ter obtido a progressão profissional prevista no art. 91 da referida Lei, o servidor fará jus a níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso em nível de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

I – curso de graduação, nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação – MEC –, e que tenha pertinência temática com as atribuições do seu cargo efetivo: dois níveis;

II – curso de pós-graduação *lato sensu*: um nível, observados critérios específicos definidos em regulamento;

III – curso de mestrado, com dissertação aprovada: dois níveis;

IV – curso de doutorado, com tese aprovada: dois níveis.

(...)

§ 4º – O servidor terá computado, para os fins da progressão profissional, os afastamentos previstos no § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169, de 1996.”.

Art. 23 – Os incisos I a III do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação e fica o referido artigo acrescido dos §§ 4º e 5º:

“Art. 11 – (...)

I – encontrar-se em efetivo exercício na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos II e III;

II – ter completado mil e noventa e cinco dias de exercício no emprego público efetivo, observado o § 3º do art. 15;

III – ter sido submetido a avaliações de desempenho, levando-se em consideração os seguintes parâmetros, dentre outros:

- a) o comprometimento com o resultado;
- b) o trabalho em equipe;



c) a capacidade de inovação, organização e adaptação;

d) a administração eficiente e planejada do tempo destinado ao trabalho.

(...)

§ 4º – Os critérios referidos no *caput* serão detalhados por ato da Superintendência do HOB, em conformidade com as particularidades funcionais, observados os parâmetros previstos neste artigo e respeitada a comissão cuja constituição terá representantes dos servidores e dos empregados públicos, bem como do Poder Executivo.

§ 5º – Será descontado da contagem de tempo a que se refere o inciso II do *caput* o ano em que o empregado público houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de cinco dias, consecutivos ou não.”.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Art. 24 – O art. 12 da Lei nº 9.154, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – O servidor ou o empregado público somente poderá ascender um nível na Tabela de Vencimentos-Base a cada interstício de mil e noventa e cinco dias, ressalvada a hipótese do art. 15.”.

Art. 25 – O art. 14 da Lei nº 9.154, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 14 – (...)

Parágrafo único – Os efeitos decorrentes da obtenção da progressão profissional automática serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento do prazo de que trata o inciso II do art. 11.”.

Art. 26 – O *caput*, o inciso VII do § 1º e o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.154, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação e fica o referido artigo acrescido dos §§ 6º e 7º:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Art. 15 – Fica excetuado da vedação definida no art. 12 o servidor ou empregado público que alcançar título de escolaridade superior ou complementar àquele exigido para o seu emprego público efetivo e a ele diretamente relacionado, desde que seja submetido à avaliação de desempenho a que se refere o inciso III do art. 11.

§ 1º – (...)

VII – curso de graduação, nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação – MEC –, relacionado com a sua área de atividades no HOB: dois níveis.

(...)

§ 3º – O empregado público efetivo terá computados, para os fins da progressão profissional, exclusivamente os períodos trabalhados em cumprimento das atribuições de seu



emprego público de provimento efetivo, admitidos nesse cômputo, unicamente, os tempos de afastamentos referentes a:

- I – férias regulamentares;
- II – licença por motivo de gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;
- III – participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Poder Executivo;
- IV – licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- V – licenças para tratamento de saúde, até o limite de quinze dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano;
- VI – convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;
- VII – cumprimento de mandato sindical;
- VIII – concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, para alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos e em razão de casamento, conforme o prazos definidos na legislação vigente;
- IX – cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município, do Poder Legislativo municipal e para a Justiça Eleitoral;
- X – exercício pelo servidor das atribuições de cargo público em comissão, função pública ou gratificada em órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Município;
- XI – alistamento militar;
- XII – licenças decorrentes de enfermidade grave, conforme o rol definido em decreto;
- XIII – concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;
- XIV – cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta de outros Poderes, quando expressamente previsto no ato de cessão, por interesse mútuo das partes;
- XV – cessão para Serviço Social Autônomo – SSA –, mediante previsão expressa em legislação específica.

(...)

§ 6º – Para fins da contagem de tempo necessário à obtenção da progressão profissional por merecimento, além dos afastamentos elencados nos incisos I a XV do § 3º, o servidor público efetivo terá computados como dias de efetivo exercício:



I – licença assiduidade;

II – missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;

III – licença para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado.

§ 7º – Entende-se por curso complementar aquele que, embora não seja superior ao nível de escolaridade exigido para o ingresso, contribui para o desenvolvimento do servidor, agregando conhecimento e permitindo o seu aperfeiçoamento profissional.”.

Art. 27 – O art. 7º da Lei nº 9.240, de 28 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – O servidor ocupante de cargo público efetivo da Área de Atividades Jurídicas do Poder Executivo será avaliado por critérios definidos em portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG –, após aprovação pelo Conselho de Administração de Pessoal – Conap –, levando-se em consideração os parâmetros definidos no art. 31 da Lei nº 7.169, de 1996.

Parágrafo único – É vedado ao servidor público levar ao cômputo do período previsto no art. 91 da Lei nº 7.169, de 1996, o tempo de serviço público por ele prestado anteriormente a este Plano de Carreira, devendo aquiescer em relação a essa vedação no instante de sua opção.”.

Art. 28 – O *caput*, o inciso IV e o § 2º do art. 8º da Lei nº 9.240, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – Para os fins do art. 95 da Lei nº 7.169, de 1996, e após ter obtido a progressão profissional prevista no art. 91 da referida Lei, o servidor fará jus a níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso em nível de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

(...)

IV – curso de graduação, nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação – MEC –, e que tenha pertinência temática com as atribuições do seu cargo efetivo – dois níveis.

(...)

§ 2º – O servidor terá computados, para os fins da progressão profissional, os afastamentos previstos no § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169, de 1996.”.

Art. 29 – O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)



Parágrafo único – É vedada a aplicação aos servidores titulares dos cargos públicos efetivos da GMBH da legislação pertinente aos demais servidores públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da Administração Direta, especialmente o disposto na Lei nº 7.169, de 1996, ressalvados os casos onde houver identidade da matéria, conforme regulamentação.”.

Art. 30 – O art. 13 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – A composição do efetivo feminino da GCMBH será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do quantitativo dos cargos públicos ocupados da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único – O quantitativo mínimo de cargos de Guarda Civil Municipal, destinados ao efetivo feminino será integralizado gradativamente, nos termos previstos em edital.”.

Art. 31 – O *caput* do art. 28 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – São estáveis após mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício, observado o § 1º do art. 115, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.”.

Art. 32 – O § 2º do art. 29 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – (...)

§ 2º – Após aquisição da estabilidade, o Guarda Municipal será avaliado mediante critérios definidos em decreto.”.

Art. 33 – A Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A – O servidor em estágio probatório será avaliado por comissão do órgão em que estiver em exercício, instituída para tal, conforme regulamentação.

Parágrafo único – Da avaliação instituída no *caput* caberá recurso, nos termos desta lei.”.

Art. 34 – O art. 53 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 – A jornada de trabalho dos servidores públicos efetivos integrantes da Carreira da Guarda Municipal é de quarenta horas semanais e poderá ocorrer em turnos diurnos e noturnos, inclusive em finais de semana e feriados, de acordo com a especificidade das



atividades desenvolvidas, admitindo-se, nos termos do regulamento e conforme a necessidade do serviço, a realização de jornadas especiais.”.

Art. 35 – O art. 54 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 54 – (...)

Parágrafo único – Poderá haver compensação de jornada, a qual consiste na ampliação, redução ou supressão da jornada de trabalho diária do servidor, em decorrência da conveniência ou da necessidade do serviço público, mediante a formação de Banco de Horas, nos termos a serem regulamentados em decreto.”.

Art. 36 – O art. 115 da Lei nº 9.319, de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 115 – (...)

§ 1º – Para fins da contagem de tempo, necessário à obtenção da estabilidade no cargo, considerar-se-ão como dias de efetivo exercício:

I – férias regulamentares;

II – licença assiduidade;

III – licença por motivo de gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;

IV – participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Poder Executivo;

V – licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

VI – licenças para tratamento de saúde, até o limite de quinze dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano;

VII – missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;

VIII – convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;

IX – cumprimento de mandato sindical;

X – concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, para alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos, e em razão de casamento, conforme os prazos definidos em legislação específica;

XI – cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município;



XII – exercício pelo servidor público das atribuições de cargo público em comissão ou função pública em órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Município, observadas as vedações da Lei nº 10.497, de 26 de junho de 2012;

XIII – alistamento militar;

XIV – exercício de mandato eletivo.

§ 2º – Para fins da contagem de tempo necessária à evolução profissional, além dos afastamentos elencados nos incisos I a XIII do § 1º, serão considerados como dias de efetivo exercício:

I – licenças decorrentes de enfermidade grave, conforme o rol definido em decreto aprovado no âmbito do Conap;

II – concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;

III – licença para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado.

§ 3º – Os afastamentos elencados no § 2º só serão considerados de efetivo exercício após a aquisição da estabilidade.”.

Art. 37 – Os incisos I a III do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.329, de 29 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação e fica o referido artigo acrescido dos §§ 4º e 5º:

“Art. 11 – (...)

I – encontrar-se em efetivo exercício na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos II e III;

II – ter completado mil e noventa e cinco dias de exercício no emprego público efetivo, observado o § 3º do art. 15;

III – ter sido submetido a avaliações de desempenho, levando-se em consideração os seguintes parâmetros, dentre outros:

- a) o comprometimento com o resultado;
- b) o trabalho em equipe;
- c) a capacidade de inovação, organização e adaptação;
- d) a administração eficiente e planejada do tempo destinado ao trabalho.

(...)

§ 4º – Os critérios referidos no *caput* serão detalhados por ato da Superintendência da SLU, em conformidade com as particularidades funcionais, observados os parâmetros previstos neste artigo e respeitada a comissão cuja constituição terá representantes dos empregados públicos, bem como do Poder Executivo.



§ 5º – Será descontado da contagem de tempo a que se refere o inciso II do *caput* o ano em que o empregado público houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de cinco dias, consecutivos ou não.”.

Art. 38 – O art. 12 da Lei nº 9.329, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – O empregado público somente poderá ascender um nível na Tabela de Salários-Base a cada interstício de mil e noventa e cinco dias, ressalvada a hipótese do art. 15.”.

Art. 39 – O art. 14 da Lei nº 9.329, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 14 – (...)”

Parágrafo único – Os efeitos decorrentes da obtenção da progressão profissional automática serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento do prazo de que trata o inciso II do art. 11.”.

Art. 40 – O *caput*, o inciso VI do § 1º e o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.329, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação e fica o referido artigo acrescido do § 4º:

“Art. 15 – Fica excetuado da vedação definida no art. 12 o empregado público que alcançar título de escolaridade superior ou complementar àquele exigido para o seu emprego público efetivo e a ele diretamente relacionado, desde que seja submetido à avaliação de desempenho a que se refere o inciso III do art. 11.

§ 1º – (...)”

VI – curso de graduação, nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação – MEC –, relacionado com a sua área de atividades na SLU; dois níveis.

(...)”

§ 3º – O empregado público efetivo terá computados, para os fins da progressão profissional, exclusivamente os períodos trabalhados em cumprimento das atribuições de seu emprego público de provimento efetivo, admitidos nesse cômputo, unicamente, os tempos de afastamentos referentes a:

I – férias regulamentares;

II – licença por motivo de gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;

III – participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Poder Executivo;

IV – licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;



V – licenças para tratamento de saúde, até o limite de quinze dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano;

VI – convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;

VII – cumprimento de mandato sindical;

VIII – concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, para alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos e em razão de casamento, conforme o prazo definido no item II do art. 473 da CLT;

IX – cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município, do Poder Legislativo municipal e para a Justiça Eleitoral;

X – exercício pelo servidor das atribuições de cargo público em comissão, função pública ou gratificada em órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Município;

XI – alistamento militar;

XII – licenças decorrentes de enfermidade grave, conforme o rol definido decreto;

XIII – concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;

XIV – cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta de outros Poderes, quando expressamente previsto no ato de cessão, por interesse mútuo das partes;

XV – cessão para Serviço Social Autônomo – SSA –, mediante previsão expressa em legislação específica.

§ 4º – Entende-se por curso complementar aquele que, embora não seja superior ao nível de escolaridade exigido para o ingresso, contribui para o desenvolvimento do servidor, agregando conhecimento e permitindo o seu aperfeiçoamento profissional.”.

Art. 41 – Os incisos I a III do art. 11 da Lei nº 9.330, de 29 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação e fica o referido artigo acrescido dos §§ 4º e 5º:

“Art. 11 – (...)

I – encontrar-se em efetivo exercício na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos II e III;

II – ter completado mil e noventa e cinco dias de exercício no emprego público efetivo, observados o § 3º do art. 15;

III – ter sido submetido a avaliações de desempenho, levando-se em consideração os seguintes parâmetros, dentre outros:



- a) o comprometimento com o resultado;
 - b) o trabalho em equipe;
 - c) a capacidade de inovação, organização e adaptação;
 - d) a administração eficiente e planejada do tempo destinado ao trabalho.
- (...)

§ 4º – Os critérios referidos no *caput* serão detalhados por ato da Superintendência da Sudecap, em conformidade com as particularidades funcionais, observados os parâmetros previstos neste artigo e respeitada a comissão cuja constituição terá representantes dos empregados públicos, bem como do Poder Público Municipal.

§ 5º – Será descontado da contagem de tempo a que se refere o inciso II do *caput* o ano em que o empregado público houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de cinco dias, consecutivos ou não.”.

Art. 42 – O art. 12 da Lei nº 9.330, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – O empregado público somente poderá ascender um nível na Tabela de Salários-Base a cada interstício de mil e noventa e cinco dias, ressalvada a hipótese do art. 15.”.

Art. 43 – O art. 14 da Lei nº 9.330, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 14 – (...)

Parágrafo único – Os efeitos decorrentes da obtenção da progressão profissional automática serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento do prazo de que trata o inciso II do art. 11”.

Art. 44 – O *caput*, o inciso VI do § 1º e o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.330, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação e fica o referido artigo acrescido do § 4º:

“Art. 15 – Fica excetuado da vedação definida no art. 12 o empregado público que alcançar título de escolaridade superior ou complementar àquele exigido para o seu emprego público efetivo e a ele diretamente relacionado, desde que seja submetido à avaliação de desempenho a que se refere o inciso III do art. 11.

§ 1º – (...)

VI – curso de graduação, nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação – MEC –, relacionado com a sua área de atividades na SUDECAP: dois níveis;

(...)



§ 3º – O empregado público efetivo terá computados, para os fins da progressão profissional, exclusivamente os períodos trabalhados em cumprimento das atribuições de seu emprego público de provimento efetivo, admitidos nesse cômputo, unicamente, os tempos de afastamentos referentes a:

I – férias regulamentares;

II – licença por motivo de gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;

III – participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Poder Executivo;

IV – licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

V – licenças para tratamento de saúde, até o limite de quinze dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano;

VI – convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;

VII – cumprimento de mandato sindical;

VIII – concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, para alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos e em razão de casamento, conforme o prazo definido no item II do art. 473 da CLT;

IX – cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município, do Poder Legislativo municipal e para a Justiça Eleitoral;

X – exercício pelo servidor das atribuições de cargo público em comissão, função pública ou gratificada em órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Município;

XI – alistamento militar;

XII – licenças decorrentes de enfermidade grave, conforme o rol definido em decreto;

XIII – concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;

XIV – cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta de outros Poderes, quando expressamente previsto no ato de cessão, por interesse mútuo das partes;

XV – cessão para Serviço Social Autônomo – SSA –, mediante previsão expressa em legislação específica.



§ 4º – Entende-se por curso complementar aquele que, embora não seja superior ao nível de escolaridade exigido para o ingresso, contribui para o desenvolvimento do servidor, agregando conhecimento e permitindo o seu aperfeiçoamento profissional.”.

Art. 45 – O art. 3º da Lei nº 10.103, de 18 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – A prorrogação instituída por esta lei é considerada como efetivo exercício para fins de estabilidade e progressão profissional, exceto nas exclusões determinadas em leis específicas.”.

Art. 46 – O art. 7º da Lei nº 10.308, de 11 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – Os Fiscais Integrados evoluirão em sua carreira por meio da progressão profissional, que se constitui na promoção do servidor ao nível de vencimento-base imediatamente superior ao que estiver posicionado na Tabela do Anexo II deste Plano, após o cumprimento das condições estipuladas no art. 91 da Lei nº 7.169, de 1996.

§ 1º – O servidor terá computados, para os fins da progressão profissional, os afastamentos previstos no § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169, de 1996.

§ 2º – É vedado ao Fiscal Integrado levar à conta do período previsto no art. 91 da Lei nº 7.169, de 1996, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal por ele desempenhado anteriormente ao seu ingresso neste Plano de Carreira, ressalvadas as exceções previstas no § 2º do art. 12 e no § 3º do art. 13 desta lei.”.

Art. 47 – O *caput* e o inciso I do art. 8º da Lei nº 10.308, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – Fica excetuado da vedação do § 1º do art. 7º o Fiscal Integrado que alcançar título de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo público efetivo e a ele diretamente relacionado, desde que seja aprovado na avaliação de desempenho a que se refere o inciso III do *caput* do art. 7º, observadas as demais condições estabelecidas no regulamento desta lei, e respeitados os seguintes limites:

I – curso de graduação, nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação – MEC –, e que tenha pertinência temática com as atribuições do seu cargo efetivo - dois níveis;”.

Art. 48 – O § 3º do art. 8º da Lei nº 10.497, de 26 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – (...)

§ 3º – O servidor terá computado, para os fins da progressão profissional, os afastamentos previstos no § 2º do art. 115 da Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007.”.



Art. 49 – O inciso II do art. 9º da Lei nº 10.497, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – (...)

II – dois níveis por conclusão de curso de graduação, nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação, e que tenha pertinência temática com as atribuições do seu cargo efetivo ou posto hierárquico, sendo esse o limite de níveis para cursos dessa natureza;”.

Art. 50 – O art. 10 da Lei nº 10.754, de 19 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 10 – (...)

§ 5º – O Contrato de Gestão poderá prever a possibilidade de cessão de servidor público a fim de exercer funções de livre contratação e nomeação, que será operacionalizada via convênio, nos termos da legislação específica.”.

Art. 51 – O servidor cedido antes da publicação desta lei, cuja situação funcional esteja de acordo com o disposto nos incisos XI e XII do § 1º do art. 173 da Lei nº 7.169, de 1996, terá seu tempo de cessão anterior à data dessa lei considerado para fins do disposto no inciso I do art. 30 da Lei nº 7.169, de 1996.

§ 1º – A aquisição de estabilidade, para fins da aplicação do disposto no *caput*, fica condicionada à aprovação em uma avaliação de desempenho realizada pela chefia imediata do seu órgão de exercício, nos termos da legislação vigente, ao completar o requisito temporal, observado o disposto no § 1º do art. 173 da Lei nº 7.169, de 1996.

§ 2º – A aquisição da estabilidade do servidor referido no *caput* que já tiver completado o requisito temporal na data de publicação desta lei, nos termos do § 1º do art. 173 da Lei nº 7.169, de 1996, dependerá da aprovação em uma avaliação de desempenho, nos termos da legislação vigente.

§ 3º – A primeira progressão por mérito produzirá seus efeitos a partir da aprovação na avaliação de desempenho a que se referem os §§ 1º e 2º, respeitada a data de vigência desta lei.

Art. 52 – O cargo efetivo de Fiscal Integrado, criado pela Lei nº 10.308, de 11 de novembro de 2011, passa a denominar-se Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental, cuja escolaridade mínima para ingresso será o ensino superior completo, nos termos definidos pelo Ministério da Educação – MEC.

Art. 53 – Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 30 e os artigos 34, 93, 94, 97 e 161 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996;



II – o art. 13 da Lei nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006;

III – o § 1º do art. 28 e o art. 107 da Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007;

IV – o art. 13 e o inciso VII do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.329, de 29 de janeiro de 2007;

V – o art. 13 da Lei nº 9.330, de 29 de janeiro de 2007;

VI – o inciso I do art. 8º da Lei nº 10.308, 11 de novembro de 2011.

Art. 54 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo o art. 34, que tem efeitos retroativos a 1º de abril de 2018, e o art. 50, que tem efeitos retroativos a 20 de setembro de 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE Belo Horizonte, 4 de outubro de 2018.


Paulo Lamac

Prefeito de Belo Horizonte em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE



21

105

MENSAGEM Nº 30

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2018.

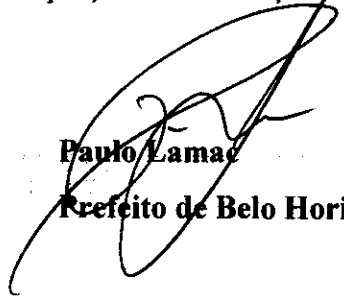
Senhor Presidente,

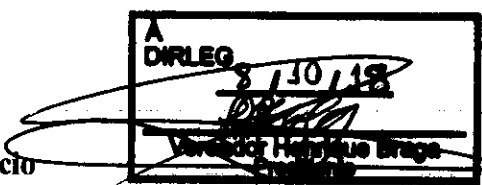
Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares a emenda (substitutivo) ao Projeto de Lei nº 595/2018, que altera as Leis nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, nº 7.235, de 27 de dezembro de 1996, nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996, nº 7.645, de 12 de fevereiro de 1999, nº 7.971, de 31 de março de 2000, nº 8.690, de 19 de novembro de 2003, nº 8.788, de 2 de abril de 2004, nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006, nº 9.240, de 28 de julho de 2006, nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007, nº 9.329, de 29 de janeiro de 2007, nº 9.330, de 29 de janeiro de 2007, nº 10.103, de 18 de janeiro de 2011, nº 10.308, de 11 de novembro de 2011, nº 10.497, de 26 de junho de 2012, nº 10.754, de 19 de setembro de 2014, e dá outras providências.

A presente mensagem contém adequações de redação de diferentes dispositivos, porém, todos relacionados às regras de progressão profissional para permitir a concessão de dois níveis decorrentes de conclusão de curso de graduação a todos os servidores, inclusive para aqueles cujo ingresso se deu no curso superior.

Busca-se também majorar o contingente feminino de guardas municipais, garantindo acesso a esse público, elevando o percentual do efetivo feminino para 10% do quantitativo de cargos públicos de Guarda Civil Municipal.

Certo de que esta emenda receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a seu regular processamento, renovando protestos de apreço e consideração.


Paulo Lamac
Prefeito de Belo Horizonte em exercício


A DIRLEG
8/10/18
Vereador Henrique Braga

Excelentíssimo Senhor
Vereador Henrique Braga
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM 10/10/18
Responsável pela distribuição

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - 04-DIC-2018-15:33-011766-72